

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 32, de 7 de outubro de 2020

ISS. Subitem 4.22 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, presta serviços de “planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres”, classificado no código de serviço 05274 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, e previsto pelo subitem 4.22 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003

2. Alega a consulente ser associação sem fins econômicos, argumentando que:

2.1. É constituída por pessoas físicas e jurídicas interessadas nos benefícios da atividade de operação de planos privados de assistência à saúde;

2.2. O objetivo da associação é operar planos de assistência à saúde a seus associados, por meio de contratos individuais, familiares e coletivos, por meio de reembolso de despesas;

2.3. O quadro associativo é formado pelo associado Padrão e pelo associado Empresarial. A inscrição de ambos os tipos de associados é condicionada à adesão aos contratos de assistência à saúde que opera;

2.4. A partir da adesão ao contrato de assistência à saúde, o beneficiário passa a ser associado, cuja admissão ocorre automaticamente, adquirindo-se direito a voto;

2.5. Que todos os recursos financeiros são destinados à consecução dos objetivos da Associação, e que eventuais excedentes serão obrigatoriamente investidos em ampliações e melhorias das atividades desenvolvidas; e,

2.6. Que todo o patrimônio social deverá ser administrado e utilizado, exclusivamente, para o estrito cumprimento das finalidades da Associação e que, em nenhuma hipótese, os recursos obtidos pela Associação poderão ser distribuídos, direta ou indiretamente, entre os associados, diretores, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica;

3. Esta Solução de Consulta não tem o condão de reconhecer ou desconsiderar a condição da consulente de entidade sem fins lucrativos.

4. De acordo com o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, é vedado instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

4.1. Os requisitos estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

4.2. Trata-se de uma atividade tipicamente privada e empresarial;

4.3. A consulente não é partido político, fundação de partido político, entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e tampouco de assistência social.

5. Indaga a consulente:

5.1. Se há incidência do ISS quando da prestação de serviços pela associação a seus associados;

5.2. Qual código de serviços deverá ser utilizado na emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e quando da prestação de serviços a associados;

5.3. Se as mensalidades pagas pelos associados são passíveis de emissão de NFS-e;

5.4. Em quais hipóteses deverá emitir a NFS-e;

5.5. Havendo a necessidade de emissão da NFS-e, qual o código de serviço a ser utilizado; e,

5.6. Caso não haja incidência de ISS nos serviços prestados pela Associação a seus associados, qual é o procedimento a ser adotado para deixar de recolher o imposto;

6. Quanto à caracterização da atividade da consulente:

6.1. O Estatuto apresentado afirma que a consulente tem por objetivo a operação de planos privados de assistência à saúde, individuais, familiares e coletivos, através de reembolso de despesas assistenciais a seus associados, nos limites da lei e dos respectivos termos de adesão ou contratos, mediante o credenciamento de terceiros legalmente habilitados (art. 4º do estatuto).

6.2. A inscrição de novos associados é feita mediante termo de adesão dos interessados, condicionada à aceitação de um dos contratos (individual e/ou coletivo) de assistência à saúde, operados pela instituição (§ 1º, art, 5º, do estatuto). Desse modo, é compulsória a adesão a algum plano de saúde como condição para se tornar associado. Fica descaracterizada a espontaneidade típica da relação associativa, tomando lugar a relação de consumo.

6.3. A consulente apresenta modelo de contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, no qual é classificada como operadora de medicina de grupo. O objeto contratual é a prestação continuada de serviços ou coberturas de custos assistenciais a preço preestabelecido. Destarte, refere-se, de fato, à contratação de plano privado de assistência à saúde por parte dos associados, mediante pagamento mensal na modalidade de pré-pagamento. A atividade consiste, portanto, em prestação de serviço decorrente de obrigação contratual entre prestador e tomador, sendo irrelevante para este fim a denominação de associado. O serviço descrito no item 1 desta Solução de Consulta consiste na segurança fornecida aos contratantes de que será fornecido, quando necessário, o atendimento devido, conforme a praxe da modalidade de plano de saúde.

6.4. Os atendimentos não consistem em prestações de serviços para os associados, mas mera decorrência de obrigação assumida anteriormente em contrato de natureza aleatória, típicas das atividades de natureza privada.

6.5. A tentativa de afastar a incidência do imposto municipal sob o argumento de constituir-se como associação sem fins econômicos

constitui abuso de forma e não está de acordo com o propósito negocial típico de sua atividade, podendo ser o negócio jurídico desconsiderado por força do artigo 19, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

7. De acordo com o artigo 57 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, quando forem prestados os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do “caput” do artigo 1º do mesmo normativo, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do “caput” do mesmo artigo.

8. Portanto, as indagações constantes desta solução de consulta ficam solucionadas nos seguintes termos:

8.1. Serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados não são tributáveis pelo ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais. Já os serviços prestados a terceiros não associados sofrem incidência do imposto. No entanto, conforme demonstrado no item 6 dessa solução de consulta, a atividade descrita pela consulente ocorre em razão de obrigação contratual de natureza aleatória, constituindo relação regular de consumo, afastando-se a natureza do vínculo meramente associativo, não sendo relevante a denominação de associado para esta finalidade.

8.1.1. Portanto, incide o ISS relativo ao serviço de Planos de Saúde.

8.2. O código de serviço a ser utilizado foi apontado no item 1 desta solução de consulta.

8.3. As mensalidades pagas pelos associados estão sujeitas à emissão de NFS-e, de acordo com o subitem 8.2 desta Solução de Consulta;

8.4. A consulente presta serviços de forma contínua, sendo remunerada mensalmente e deverá emitir a NFS-e na mesma frequência;

8.4.1. A emissão da NFS-e não exige a consulente do cumprimento da obrigação acessória prevista pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 18 de março de 2013.

8.4.2. Eventuais outros serviços prestados pela consulente deverão também ser objeto de emissão da NFS-e.

8.5. A consultante não descreveu nenhuma hipótese que pudesse afastá-la da incidência do ISS, motivo pelo qual não há procedimentos a serem adotados que afastem da incidência do referido imposto municipal.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento